

que as pessoas, ao praticar negócios jurídicos, fazem-no visando fins práticos, econômicos, desconhecendo normalmente os efeitos jurídicos que poderão surgir. A vontade do declarante dirige-se a resultados válidos para o direito.

Teoria intermediária, de Manuel Domingues de Andrade, defende a tese de que a vontade dirige-se aos efeitos práticos que as partes tenham querido, sob a proteção do direito, embora sem noção exata do caráter jurídico de tais efeitos. "Contenta-se com que os declarantes, visando em primeira linha certos resultados práticos, tenham querido para ela a sanção das leis, isto é, se tenham proposto alcançá-los por via jurídica, sem todavia ser necessário que tenham formado ideia exata e completa desses efeitos."⁷¹

10. Classificação dos negócios jurídicos

Classificar é distribuir ou agrupar em classes, o que implica a diversidade do regime legal aplicável a cada uma.

Classificam-se os negócios jurídicos segundo vários critérios: 1) número de partes componentes; 2) vantagens para as partes; 3) forma a observar; 4) tempo em que produzem os efeitos; 5) causa da atribuição patrimonial; e 6) modificação que produzem no conteúdo dos direitos.

Quanto ao número de partes componentes, os negócios jurídicos classificam-se em negócios *unilaterais*, *bilaterais* e *plurilaterais*.

São *negócios unilaterais* os que se formam com uma só declaração de vontade, por exemplo, o testamento, a renúncia de direitos, a procuração, os títulos de crédito, o endosso, o aval, a confissão de dívida, a remissão de dívida, a renúncia à herança. O negócio jurídico unilateral que só pode ser realizado pelo próprio agente interessado, não admitindo representação, diz *personalíssimo*, por exemplo, o testamento (CC, art. 1.858). São *negócios bilaterais* os que resultam da manifestação de duas partes, produzindo efeitos para ambas, como nos contratos. *Negócios plurilaterais* são os que se formam com várias manifestações de vontade, em sentido paralelo, como nos acordos. Note-se que parte não é sinônimo de pessoa. Cada parte pode formar-se de uma ou de várias pessoas, com interesses análogos. No caso de uma só pessoa, diz-se individual ou unipessoal; no caso de mais pessoas, a

71 Manuel Domingues de Andrade, p. 30.

parte é pluripessoal ou plúrima. Os negócios pluripessoais, aqueles em que a parte é formada por várias pessoas, compreendem, como subespécies, os atos *colegiais*, que decorrem de uma deliberação de assembleia, e os atos *complexos*, *coletivos* ou *conjuntos*, que reúnem várias declarações dirigidas ao mesmo fim, por exemplo, a constituição de uma pessoa jurídica.

Quanto às vantagens decorrentes para as respectivas partes, os *negócios jurídicos bilaterais* dizem-se *onerosos* e *gratuitos*. Onerosos, quando geram vantagens e sacrifícios para ambas as partes, como acontece na compra e venda, na troca, na locação, no seguro etc. Gratuitos, quando uma das partes concede à outra vantagens sem contraprestação, como na doação, no mútuo, no comodato, no mandato, no depósito, na fiança. Nos primeiros existe uma recíproca transmissão de direitos, enquanto nos segundos há vantagem exclusiva para uma das partes.

Os *negócios jurídicos onerosos* dividem-se em *comutativos* e *aleatórios*. Nos primeiros, existe uma relação de causa e efeito entre as respectivas atribuições patrimoniais. A vantagem corresponde à contraprestação. Nos segundos, inexistente a mesma relação de causa e efeito. A extensão das prestações de uma ou de ambas as partes não é certa, porque depende de acontecimento incerto, como ocorre nos contratos de jogo, aposta, seguro, venda de coisa futura (CC, art. 458). Neste caso, o risco é da essência do negócio, podendo a álea (risco) versar sobre a existência ou quantidade da coisa, objeto do negócio.

Quanto à forma a observar, os negócios jurídicos dizem-se *solenes* e *não solenes*. Os primeiros têm sua forma prescrita em lei, não valendo se não for observada, como no testamento, na alienação de imóvel acima de certo valor, na constituição de hipoteca. A forma é requisito essencial para a sua validade, é da substância do ato. Os não solenes são os que podem realizar-se de qualquer modo.

Quanto ao tempo em que se devem produzir os efeitos, os negócios jurídicos dividem-se em *inter vivos*, se devem produzi-los em vida das partes, e *moris causa*, se após a morte; neste caso, o testamento, única espécie em nosso direito. A morte é pressuposto necessário de sua eficácia.⁷²

Quanto à causa da atribuição patrimonial que vai favorecer as partes, os negócios jurídicos dividem-se em *causais* e *abstratos*. A causa

72 Alberto Trabucchi. *Istituzioni di diritto civile*, p. 138.

significa aqui o “resultado jurídico que se pretende com o negócio realizado”.⁷³ A verificação de sua existência é importante porque, nos casos em que existe atribuição patrimonial sem causa, configura-se o *enriquecimento sem causa*, que é fonte de responsabilidade civil. Os negócios causais são, assim, aqueles em que existe causa da atribuição patrimonial, e negócios abstratos, aqueles em que tal causa não se configura, ou melhor, é irrelevante para o direito. São exemplos de negócios abstratos os títulos de crédito (letra de câmbio, nota promissória, cheque), a renúncia.

Quanto à modificação que os negócios possam produzir no conteúdo dos direitos, distinguem-se os negócios de disposição, ou *dispositivos*, dos negócios *obrigacionais* e dos negócios de *administração*. São negócios de disposição ou dispositivos aqueles em que o agente atua com poder de alienar, modificar ou extinguir direitos, como se verifica, por exemplo, no caso de remissão de dívida, de constituição de usufruto, de tradição de uma coisa etc. Negócios dispositivos são, portanto, os que se fazem para modificar uma relação jurídica ou um direito, de natureza exclusivamente patrimonial. Objeto de disposição é o direito, não o bem. Quem vende uma casa dispõe do seu direito de propriedade. Os atos a título gratuito são sempre negócios de disposição.⁷⁴

Uma nova categoria de negócios, quanto à sua eficácia, é a dos negócios declarativos ou de accertamento. Contrapostos aos negócios dispositivos, os declarativos não visam produzir novos efeitos jurídicos, mas sim confirmar uma situação jurídica, eliminando dúvidas quanto à sua existência ou conteúdo, com eficácia retroativa. Sua razão de ser é o interesse em acabar com eventual estado de incerteza quanto a um direito, na sua existência, conteúdo, limites. A incerteza seria assim, a causa desse tipo negocial.⁷⁵

⁷³ Orlando Gomes, p. 300. Sobre a causa no negócio jurídico, ver capítulo XII, n° 15.

⁷⁴ São atos de disposição, ou de administração extraordinária, os que alienam, gravam ou desvalorizam bens do ativo patrimonial, por exemplo, a venda de um imóvel, de um caminho da fazenda, de animais reprodutores; a hipoteca de uma casa, a venda de um imóvel rural; a doação de um bem patrimonial; a renúncia a direitos etc. São atos de administração o pagamento de impostos, o pagamento de juros, o pagamento ou recebimento de alugueis, a exploração agrícola de um imóvel, a reparação de um edifício, a cobrança de dívidas etc. Cf. Cifuentes, p. 231-232.

⁷⁵ Cfr. Henri de Page, *Traité de Droit Civil Belge*, VII, p. 881. Em sentido contrário, Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Civil*. Tomo 3, p. 129. (V. nota 13)

São negócios obrigacionais os que se destinam a criar obrigações, relações jurídicas em que uma das partes pode exigir de outra uma certa prestação. A espécie mais importante é a dos contratos.

Há negócios que são, simultaneamente, dispositivos e obrigacionais, como a compra e venda de coisa móvel acompanhada de tradição, que é de disposição para o vendedor e de obrigação para o comprador, que deve pagar o preço.

Há pessoas que não têm poder de disposição, têm apenas o de administrar o bem objeto do direito disponível. São negócios de administração os praticados no exercício de um poder de gestão patrimonial limitada, que não permite certas operações, capazes de prejudicar os bens administrados. Compreendem as medidas de conservação normal dos bens administrados, visando o seu rendimento e desfrute.⁷⁶

Tal matéria é relevante porque só pode praticar negócios dispositivos quem tiver poder de disposição, sob pena de ineficácia. Os atos de administração compreendem apenas as faculdades de uso e fruição, permanecendo a faculdade de disposição com o titular do direito. Os negócios dispositivos exigem a titularidade e legitimação, havendo certas situações jurídicas que limitam o poder de dispor. O cônjuge, por exemplo, tem a titularidade de direitos patrimoniais mas não pode aliená-los senão com o consentimento do outro cônjuge, nas hipóteses que a lei estabelece (CC, art. 1.647). A importância de tais distinções reside na circunstância de que os negócios dispositivos produzem efeitos de modo absoluto, perante todos, enquanto os obrigacionais são relativos, são eficazes perante determinadas pessoas. Têm importância também em matéria de representação, quanto aos poderes do representante de praticar atos de disposição ou somente de administração.⁷⁷

Como figuras especiais de notável importância, segundo o modo de obtenção do resultado, temos ainda *os negócios diretos*, *os indiretos* e *os fiduciários*. *Negócio jurídico direto* é o que tem por objetivo a

⁷⁶ O falido perde, desde o momento da abertura da falência, o direito de administrar seus bens ou deles dispor (Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, art. 103.). O pai e a mãe são os administradores legais dos bens dos filhos que se achem sob o seu poder (CC, art. 1.689). Não podem, todavia, praticar atos de disposição sobre os bens imóveis dos filhos, nem contrair obrigações que ultrapassem os limites de simples administração, salvo no caso de necessidade ou evidente utilidade, mediante prévia autorização judicial (CC, art. 1.691). Também perdem o poder de disposição e de praticar atos que não sejam de mera administração os prógigos interditados (CC, art. 1.782); o cônjuge interditado perde o poder de administração dos bens do casal (CC, art. 1.570).

⁷⁷ Cifuentes, p. 233.

obtenção imediata do resultado, por exemplo, qualquer contrato típico. *Negócio indireto* é aquele em que se utiliza um procedimento oblíquo para alcançar o resultado não obtível de modo direto.⁷⁸ Isto é, as partes usam determinado tipo de negócio para atingir fim diverso daquele que normalmente lhe corresponde. É um negócio efetivamente querido, ainda que se apresente de modo diverso da sua função típica. Caracteriza-se, assim, pela divergência entre o objetivo prático visado pelas partes e a função típica do negócio escolhido.⁷⁹ A espécie é inadequada ao fim pretendido, como ocorre, por exemplo, quando se outorga uma procuração para cobrança de uma dívida com dispensa de prestação de contas, ou no caso da procuração em causa própria com efeitos de cessão, ou ainda na venda por preço irrisório, visando uma doação, ou ainda, uma compra e venda com cláusula de retrovenda, visando apenas a um negócio de garantia. Sua utilização decorre da falta de tipo mais adequado à manifestação da vontade dos agentes, do que resulta uma discrepância entre a intenção das partes e a causa típica do negócio. Caracteriza-se pelo desvio da finalidade da espécie negocial utilizada, pela divergência entre o objetivo das partes e a função típica do esquema negocial adotado.⁸⁰ A matéria tem importância sempre que, por meio dessa figura, se tente elidir a incidência de normas cogentes, numa fraude à lei. Não é, porém, negócio indireto a renúncia de um direito visando a uma doação.⁸¹ O negócio indireto distingue-se do negócio ilícito porque, nele, o objetivo é lícito. Distingue-se também do negócio simulado porque as partes querem os efeitos do ato praticado. O negócio simulado é um negócio aparente na medida em que as partes não desejam produzir qualquer efeito (*simulação absoluta*) ou desejam produzir efeito diverso (*simulação relativa*).

Negócio fiduciário é aquele em que alguém, o fiduciante, transmite um direito a outrem, o fiduciário, que se obriga a devolver esse direito ao patrimônio do transferente ou a destiná-lo a outro fim. Dá-se a transferência do domínio ou de outro direito, para fins de administração ou garantia, sem que esses fins requeiram a transferência.⁸² Caracteriza-se pela circunstância de que o meio utilizado transcende o fim persegui-

78 Cifuentes, p. 240.

79 Massimo Di Paulo. *Negozio indiretto*, Digesto delle discipline privatistiche, Sezione Civile, XII, Torino, UTET, 1995, p. 125.

80 Trabuchi, p. 121.

81 Pietro Trimachi. *Istituzioni di diritto privato*, p. 225; José Abreu, p. 115.

82 Orlando Gomes, p. 314.

do, não se compatibilizando o aspecto econômico com o aspecto jurídico do negócio, como ocorre, por exemplo, quando “alguém transmite a propriedade de um bem com a intenção de que o adquirente o administre, obtendo dele o compromisso, por outro negócio jurídico de caráter obrigacional, de lhe restituir o bem vendido”⁸³. Chama-se fiduciário porque se baseia na confiança, ou fideúcia, no comportamento daquele a quem se transfere inicialmente o direito. Distingue-se do negócio simulado, em que a aparência é contrária à realidade, enquanto no fiduciário inexistente divergência entre a vontade real e a declarada, as partes querem exatamente o efeito visado. E distingue-se do negócio indireto pela *causa fiducial*, a confiança que o fiduciante tem de que o fiduciário lhe devolva o direito transferido.

O negócio jurídico fiduciário conjuga dois elementos, a transmissão de um direito (real ou de crédito), e a obrigação desse direito ser restituído ao transmitente ou a outrem. Existe, assim, um duplo efeito, um real e outro obrigacional.⁸⁴ Para outros, porém, de tendência mais recente, inexistente um duplo efeito, mas apenas “uma transmissão de propriedade sob condição resolutiva”. Aplicação prática dessa figura no direito brasileiro é a alienação fiduciária em garantia, negócio jurídico bilateral em que uma das partes transfere à outra a propriedade de coisa móvel ou imóvel, como garantia de pagamento de obrigação contratual.⁸⁵ Outras aplicações da mesma espécie negocial encontram-se no fideicomisso (CC, art. 1.951) e na cessão de créditos ou de títulos com fins de garantia.

83 Larenz, nº 438. Sobre negócio fiduciário, cf. ainda Otto de Souza Lima, *Negócio Fiduciário*, p. 157 ss.

84 Orlando Gomes, p. 309-310.

85 É a teoria do duplo efeito de origem alemã; Orlando Gomes, p. 311

86 Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, art. 66; Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 e Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997 que, dispondo sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel.